

DENÚNCIAS DE MAUS TRATOS A ANIMAIS EM CASCAVEL-PR E A RESPONSABILIDADE DO MÉDICO VETERINÁRIO

OLIVEIRA, Jullyana Ventura¹
LESEUX, Camila²

RESUMO

O aumento das denúncias de maus-tratos a animais em Cascavel-PR evidencia a relevância da atuação do médico veterinário na proteção e defesa do bem-estar animal. Este artigo explora a responsabilidade ética e legal desse profissional, destacando a Medicina Veterinária Legal como área essencial para a investigação e combate a abusos. De acordo com a Resolução nº 1236 do CFMV, é dever do veterinário registrar e comunicar casos suspeitos de maus-tratos, contribuindo com laudos técnicos e relatórios que podem ser fundamentais para a responsabilização jurídica dos envolvidos. A teoria do Elo, que relaciona a crueldade animal à violência interpessoal, reforça a importância dessa atuação, sugerindo que o diagnóstico de abuso animal pode também indicar violência em contextos familiares. A análise das denúncias registradas através do serviço 156 em 2023 e 2024 revela uma demanda crescente por medidas de proteção aos animais, exigindo maior articulação entre o poder público e os profissionais de saúde animal. O trabalho discute ainda a relevância da senciência animal, apoiada pela Declaração de Cambridge, que reconhece a capacidade dos animais de experimentar dor e prazer, que em conjunto com as Leis de Proteção Animal contribuem para uma sociedade mais ética e orientada ao respeito aos direitos animais.

PALAVRAS-CHAVE: medicina veterinária legal, negligência, perícia, direito animal.

1. INTRODUÇÃO

A crescente sensibilização da sociedade quanto ao bem-estar animal tem impulsionado ações mais rigorosas e específicas para coibir abusos, abandonos e outras formas de maus-tratos contra animais. Em Cascavel-PR, a intensificação das denúncias reflete essa mudança de consciência, evidenciando também o papel estratégico do médico veterinário como profissional de defesa e garantia dos direitos animais.

O médico veterinário, ao lidar diretamente com vítimas de violência, está apto a identificar sinais de crueldade e negligência, reportando-os conforme as normas éticas e legais, como determinado pela Resolução nº 1236 do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV, 2018). Dessa forma, além do cuidado com a saúde animal, o médico veterinário contribui com uma análise pericial que pode servir como prova documental para a devida responsabilização dos agressores.

Dentro da Medicina Veterinária Legal, há uma demanda crescente por técnicas de perícia específicas que se aplicam a diferentes cenários de violência contra animais, como abuso físico, negligência em necessidades básicas e até exploração econômica em casos de animais de produção. Para atender a essa complexidade, a formação do médico veterinário precisa incluir conhecimentos

¹ Acadêmica de Medicina Veterinária. E-mail: ohjullyana@gmail.com

² Professora em Centro Universitário FAG. E-mail: camilal@fag.edu.br

interdisciplinares, abrangendo aspectos jurídicos, técnicos e éticos (TOSTES; REIS; CASTILHO, 2024).

Além disso, esse campo requer que o profissional tenha uma compreensão profunda do comportamento animal, pois muitas vezes os sinais de maus-tratos não são visíveis externamente, mas se manifestam através de mudanças comportamentais que sugerem um histórico de abuso (CRMV-MS, 2022).

A teoria do Elo, que conecta a crueldade animal a outras formas de violência interpessoal, reforça ainda mais a importância da atuação veterinária em casos de maus-tratos. Estudos revelam que a violência contra animais pode indicar ou estar associada a abusos infantis e violência doméstica, o que torna o diagnóstico veterinário uma ferramenta importante para identificar e prevenir outras formas de violência social (MOREIRA, 2017).

No Brasil, a aplicação da Teoria do Elo tem despertado interesse em investigações que buscam correlacionar casos de maus-tratos a animais com registros de violência doméstica, resultando na implementação de protocolos de assistência interdisciplinar, onde o médico veterinário colabora com profissionais de saúde mental e de segurança pública (NASSARO, 2013).

Leis recentes, como a Lei Sansão, que aumenta as penalidades para maus-tratos a cães e gatos, reafirmam a necessidade de proteção ética e jurídica aos animais, reconhecendo-os como seres sencientes e não apenas objetos de propriedade humana (BRASIL, 2020).

Esse reconhecimento é reforçado por documentos como a Declaração de Cambridge, que confirma a capacidade de animais sentirem dor, prazer e outros estados emocionais complexos, trazendo implicações éticas profundas para os profissionais que cuidam do bem-estar animal (PANKSEPP et al., 2012). Portanto, ao agir para proteger os direitos dos animais, o médico veterinário cumpre um papel crucial no combate à violência e contribui para a construção de uma sociedade mais compassiva e responsável.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 MEDICINA VETERINÁRIA LEGAL

A Medicina Veterinária Legal, apesar de não possuir uma definição consensual, pode ser entendida como o uso de conhecimentos veterinários aplicados segundo a finalidade da lei, e se trata de uma expressão empregada a partir do século XX. Esse termo vêm sendo ampliado e ganhando mais espaço devido ao aumento da visibilidade e penalidade das legislações relacionadas à proteção animal (BATISTA; MENDES 2022).

A atuação do Médico Veterinário nessa área engloba diferentes circunstâncias, como nos crimes contra animais, bem-estar animal, tráfico de animais silvestres ou exóticos, erros médicos e saúde pública, sendo necessário que o profissional exercite uma visão ampla e transdisciplinar (ARAÚJO, 2023).

As perícias em Medicina Veterinária são exclusivas do médico veterinário desde a primeira regulamentação da profissão, em 9 de setembro de 1933, pelo Decreto Federal nº 23.133, sendo fundamental que o profissional atue com ética, imparcialidade e isenção.

Segundo Moreira (2017), a crueldade contra os animais pode ser definida como qualquer ato que, por intenção ou negligência, esteja associado a fazer o mal, atormentar ou prejudicar um animal. Atualmente, há uma crescente demanda da sociedade pela punição dos crimes contra animais, aumentando também o interesse científico em investigar esses crimes

Além disso, segundo a teoria do Elo, a crueldade contra os animais, abuso infantil e violência doméstica estão intimamente conectados. Ser homem e ter histórico de exposição a violência familiar na infância está relacionado a prática de maus tratos a animais de estimação e a agressão as mulheres. Seguindo essa teoria, é de suma importância que casos de maus tratos não sejam ignorados pela sociedade (MOREIRA, 2017).

Animais de companhia ou de produção que sofrem abuso são vistos como indicativos e preditivos de violência interpessoal, sendo frequentemente um componente de comportamentos intimidantes utilizados por agressores que cometem violência doméstica e abuso sexual infantil para incutir medo e dominância em suas vítimas (CRMV-MS, 2022).

O abuso emocional envolvendo animais é um dos primeiros sinais de violência doméstica, sendo citado em pesquisas nos Estados Unidos, Canadá, Austrália, Bahamas e na Irlanda, onde as mulheres que vivem em abrigos informaram que seus parceiros eram 11 vezes mais propensos a ferir ou matar animais do que um grupo de controle de mulheres não abusadas (TOSTES, REIS, CASTILHO, 2017).

No Brasil, Robis Nassaro realizou em 2013 uma pesquisa para apurar se as pessoas autuadas por maus-tratos aos animais praticaram outros crimes. Das 643 pessoas, sendo 90% homens e 10% mulheres, com média de idade de 43 anos, autuadas pela Polícia Militar Ambiental no estado de São Paulo de 2010 a 2012 pelo crime de maus-tratos aos animais, 204 possuíam outros registros criminais.

Além disso, foi observado que 79% das pessoas pesquisada estudaram até o 4º ano do ensino fundamental, outras 13,7% estudaram até no máximo o oitavo ano do ensino fundamental, 2,29% concluíram o ensino médio e 2,29% concluíram o ensino superior, auxiliando a conclusão de que a instrução escolar pode ser um fator a contribuir com a casuística (NASSARO, 2013).

O médico veterinário, segundo a resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária nº 1236, de 26 de outubro de 2018, deve registrar a constatação ou suspeita de crueldade, abuso ou maus-tratos no prontuário médico, parecer ou relatório, e encaminhar ao Conselho Regional de Medicina Veterinária para registro temporal e possível encaminhamento as autoridades competentes. É ainda dever do médico veterinário orientar os tutores dos animais sobre condutas que implicam em maus-tratos, bem como sobre a sua responsabilidade quanto ao bem-estar dos animais.

Da mesma resolução, podemos citar:

Art. 6º Em casos não previstos no caput do artigo 5º, os médicos veterinários procederão ao diagnóstico de crueldade, abuso e maus-tratos mediante exame de corpo de delito substanciado em laudo pericial ou parecer técnico, podendo incluir exames necroscópicos ou, em caso de animais vivos, a avaliação da saúde física e comportamental e do grau de bem-estar dos animais, considerando os conjuntos de indicadores nutricionais, ambientais, de saúde e comportamentais, validados em protocolos reconhecidos internacionalmente.

O sigilo profissional não isenta o médico veterinário de comunicar os casos de maus-tratos, mas não há imunidade constitucional civil ou criminal quando o crime não se confirma no final das investigações, o que muitas vezes leva a um receio do profissional e os inibindo a comunicar as autoridades competentes (DALLARI, 2021).

2.2 PENSAMENTOS FILOSÓFICOS E A SENCIÊNCIA

Ao longo da história da filosofia, vários pensadores contribuíram para o debate sobre o status moral dos animais, especialmente em relação à sua capacidade de sentir dor e prazer, o que chamamos de senciência. Esses filósofos foram fundamentais para moldar a forma como entendemos os direitos dos animais e o tratamento ético que lhes é devido (TOSTES, REIS, CASTILHO, 2017).

Pitágoras (570-496 a.C) trouxe a idéia que ‘‘o homem que semeia a morte não pode colher o amor, e enquanto assim agir, destruindo sem piedade os animais, nunca terá saúde, alegria e tranquilidade ao seu Espírito’’ (TRINDADE; CARDOSO; DEGRAZIA, 2012).

Aristóteles (384-322 a.C) debatia sobre os animais serem seres irracionais e apenas instrumentos para o contentamento do homem, já que somente este estaria em um grau mais elevado devido ao dom da linguagem, portanto, os animais seriam apenas objetos uteis ao homem, fosse para se alimentar, vestir ou usá-lo como meio de transporte, assim não existiria nenhum direito dedicado ao animal (BITTAR, 2021).

Mais tarde, Teofrasto (371–287 a.C.), discípulo de Aristóteles, criticou a ideia de que os animais existiam apenas para servir os seres humanos. Ele argumentava que, como os animais também eram

capazes de sentir dor e prazer, seria injusto explorá-los e matá-los. Embora a influência de Teofrasto tenha sido ofuscada pela visão antropocêntrica de Aristóteles, ele representou uma das primeiras vozes contrárias ao uso indiscriminado de animais (TRINDADE; CARDOSO; DEGRAZIA, 2012).

Durante a Idade Média, Tomás de Aquino (1225–1274), embora aceitasse a visão aristotélica da inferioridade dos animais em relação aos humanos, reconhecia que os animais sentiam dor. No entanto, ele acreditava que seu uso pelos seres humanos era justificado, desde que seguisse a ordem natural das coisas. Para Aquino, os animais não tinham direitos morais intrínsecos, mas os humanos tinham responsabilidades, como evitar a crueldade desnecessária (TRINDADE; CARDOSO; DEGRAZIA, 2012).

O filósofo francês René Descartes (1596–1650) trouxe uma visão radicalmente diferente, afirmando que os animais eram "máquinas" desprovidas de alma ou consciência. Segundo Descartes, os animais não tinham capacidade de sentir dor ou prazer da mesma forma que os humanos. Sua perspectiva mecanicista foi amplamente criticada nos séculos seguintes, mas influenciou o pensamento científico sobre os animais por muito tempo (ENGELHARDT, 2021).

Já no século XVII, John Locke (1632–1704) reconheceu que os animais podiam sentir dor, mas ainda assim os via como instrumentos para o benefício humano. Locke acreditava que os seres humanos tinham o dever de evitar crueldade desnecessária contra os animais, mas não reconhecia neles direitos próprios (SANTOS, 2024).

Em 1754, Jean-Jacques Rousseau, no seu discurso sobre a desigualdade, citou que os seres humanos são animais, e sendo os animais seres que possuem sensações, também deveriam participar do direito natural, tornando os homens responsáveis pelo cumprimento de alguns deveres, mais precisamente um tem o direito de não ser desnecessariamente maltratado pelo outro (SANTOS, 2024).

François-Marie Arouet, Voltaire (1694-1778) traz em seu dicionário filosófico:

A imbecilidade é afirmar que os animais são máquinas desistituídas do conhecimento e de sentimentos, agindo sempre de igual modo, e que não aprendem nada, não se aperfeiçoam e daí por diante! [...] Apenas por eu ser dotado de fala é que julgas que tenho sentimentos, memórias, idéias? Ora, nada te direi. No entanto, vês-me entrar em casa com um ar preocupado, aflito, andar a procurar um papel qualquer com nervosismo, abrir a secretária onde me recorda tê-lo guardando, encontrá-lo afinal, lê-lo jubilosamente. Imaginas que passei de um sentimento de aflição para outro de prazer, que sou possuidor de memória e conhecimento. Agora, pegue esse teu raciocínio, por comparação, e transfere para aquele cão que se perdeu do dono, que entra em casa, agitado, inquieto, que desce, percorrer as casas, umas após outras, até que acaba, finalmente, por encontrar o dono de que tanto gosta no gabinete dele e ali manifesta a sua alegria pela ternura dos latidos, em pródigas carícias .

O filósofo utilitarista Jeremy Bentham (1748–1832) é um dos nomes mais importantes no debate sobre os direitos dos animais. Ele argumentava que a capacidade de sofrer, e não a

racionalidade ou a fala, deveria ser o critério para determinar como tratamos os seres vivos. Sua famosa citação — "A questão não é 'eles podem raciocinar?' nem 'eles podem falar?', mas 'eles podem sofrer?'" — tornou-se uma base para os argumentos modernos em defesa dos direitos dos animais (DALLARI, 2021).

No século XIX, Arthur Schopenhauer (1788–1860) criticou o antropocentrismo moral e defendeu que o sofrimento dos animais deveria ser levado em consideração de maneira tão séria quanto o dos seres humanos. Ele acreditava que a compaixão era a base da moralidade e que os animais, como seres sencientes, mereciam respeito e consideração moral (GUERREIRO, 2017).

No século XX, dois dos principais pensadores contemporâneos sobre o tema foram Peter Singer e Tom Regan. Singer, com seu livro *Libertação Animal* (1975), baseou-se no utilitarismo de Bentham e argumentou que o tratamento ético dos animais deveria ser determinado pela sua capacidade de sofrer e não por sua espécie (DALLARI, 2021).

Singer condenou o "specismo", a discriminação contra os animais baseada na crença de que os humanos são superiores. Tom Regan, por outro lado, apresentou uma visão diferente em sua obra *The Case for Animal Rights* (1983). Regan argumentava que os animais tinham valor intrínseco como "sujeitos de uma vida", e que, por isso, deveriam ter direitos morais fundamentais, incluindo o direito de não serem explorados ou mortos. Ele criticava o utilitarismo de Singer por tratar os animais como meros recipientes de prazer e dor, insistindo que os animais têm direitos invioláveis (MACHADO, 2017).

Esses pensadores, cada um em seu tempo e contexto, contribuíram para o desenvolvimento das ideias que hoje fundamentam os debates sobre os direitos dos animais e a senciência. Eles ajudaram a moldar uma nova ética em que os interesses dos animais são considerados de forma mais justa e compassiva (TOSTES, REIS, CASTILHO, 2017).

Importante citar a declaração de Cambridge, no Reino Unido, sobre consciência, escrita por Philip Low e editada por Jaak Panksepp, Diana Reiss, David Edelman, Bruno Van Swinderen, Philip Low e Christof Koch, em julho de 2012, que foi um marco significativo no reconhecimento científico de que muitos animais possuem consciência (TOSTES, REIS, CASTILHO, 2017).

Durante suas pesquisas, esses especialistas chegaram à descoberta de que não apenas os animais têm consciência, mas alguns exibem níveis de consciência comparáveis aos humanos. Para ilustrar essa capacidade dos animais de apresentar consciência e comportamentos que muitas vezes associamos apenas aos seres humanos, Lori Gruen narra um incidente ocorrido na Nova Zelândia, em 2004, quando um grupo de golfinhos, aparentemente percebendo a vulnerabilidade de alguns nadadores, os protegeu de um ataque de tubarão (JATOBÁ, 2021).

O estudo foi baseado em dados neurofisiológicos e anatômicos que mostravam que animais, como mamíferos e aves, possuem redes neurais que, de forma estrutural e funcional, são semelhantes às que sustentam a consciência nos seres humanos. Até mesmo algumas espécies de invertebrados, como os polvos, foram reconhecidas por sua capacidade de experimentar estados conscientes e resolver problemas complexos (TOSTES, REIS, CASTILHO, 2017).

Essa conclusão desafiou a visão tradicional de que a consciência e a experiência subjetiva eram exclusivas dos seres humanos, ampliando o reconhecimento da sentiência para outras espécies. Cientistas concluíram que muitos animais, além de serem conscientes, exibem níveis de sentiência que podem ser comparáveis aos dos humanos. Isso significa que eles podem sentir dor, prazer e emoções, além de perceber e interagir com o mundo de forma intencional e subjetiva (SILVA, 2021).

A Declaração de Cambridge também teve profundas implicações éticas. Ao reconhecer que os animais são seres sencientes, o documento reforçou a necessidade de proteger esses seres da crueldade e da exploração. Isso influenciou debates sobre o uso de animais em indústrias, como alimentação, pesquisa científica e entretenimento, promovendo uma revisão de práticas com base na ideia de que eles são capazes de sofrer e, portanto, merecem maior consideração e respeito (MARQUES, 2023).

Além disso, essa declaração incentivou novas pesquisas sobre a cognição e inteligência animal, ampliando nossa compreensão sobre o comportamento e as habilidades de várias espécies. Profissionais que lidam diretamente com o bem-estar animal, como veterinários, zootecnistas e cuidadores, passaram a ter uma responsabilidade ainda maior em suas práticas, garantindo que os animais sob seus cuidados sejam tratados de forma ética e compassiva (DAL PONT, 2022).

2.1.1 Direito animal

O Direito Animal pode ser conceituado como “o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos dos animais não-humanos, considerado em si mesmos, independentemente da sua função ecológica, científica ou econômica” (DALLARI, 2021).

Portanto, o animal não-humano é relevante enquanto indivíduo, portador de valor e dignidade próprios, dada a sua capacidade de sentir dor e experimentar sofrimento, seja físico, seja psíquico. Em outras palavras, o Direito Animal opera com a transmutação do conceito civilista de animal como coisa, para o conceito animalista de animal como sujeito de direitos (MOURA; BATISTA, 2022).

Embora existam relatos da medicina veterinária desde 1890 a.C., com o “Papiro de Kahoun”, descrevendo procedimentos de diagnóstico, sintomas e tratamentos de animais utilizados desde 4000 a.C., ou com o Código de Hammurabi em 1700 a.C. reconhecendo a profissão e a responsabilidade

civil do médico veterinário, a primeira legislação contra a crueldade animal só foi aprovada em 1635, na Irlanda, que proibia arrancar os pelos de ovelhas e amarrar os rabos dos cavalos (DALLARI, 2021).

Na América, o primeiro código legal que protegia os animais foi criado em 1641, que citava em um dos artigos: “Nenhum homem exercerá qualquer tirania ou crueldade contra qualquer criatura bruta que seja mantida para uso humano” (DALLARI, 2021).

Na Alemanha, em 1933, contrastando com o massacre nazista, Hitler aprovou a Lei de Proteção Animal, que reconhecia expressamente os direitos aos animais, declarando que “no novo Reich nenhuma crueldade contra animais será permitida” (DALLARI, 2021).

Já em 1978, a UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) estabeleceu a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que visou criar parâmetros jurídicos para os países membros da ONU (Organização das Nações Unidas) sobre o direito dos animais (UNESCO, 1978).

O documento condena o abuso, maus-tratos e qualquer forma de exploração dos animais por parte dos humanos. Animais não devem ser submetidos a sofrimentos desnecessários, e práticas que causem dor, como a vivissecção, são expressamente condenadas. Além disso, reconhece-se o direito dos animais a condições de vida adequadas ao seu desenvolvimento natural (UNESCO, 1978).

A Declaração também aborda a responsabilidade humana em relação à preservação das espécies e habitats naturais. Destaca que a educação deve promover a consciência sobre os direitos dos animais, estimulando atitudes de respeito e proteção. Por fim, defende que a legislação e as autoridades públicas devem garantir a aplicação desses direitos, responsabilizando os infratores (UNESCO, 1978).

No Brasil, o Código Civil de 1916, já revogado, citou em seu artigo 593 e parágrafos considerando os animais como coisas, bens semoventes, objetos de propriedades e outros interesses alheios (BATISTA; MENDES 2022).

A primeira legislação brasileira para proteção animal foi com o Decreto nº 16.590, em 1924, que proibia as corridas de touros, garraios e novilhos, galos e canários, dentre outras. Em 1934 com o Decreto nº 24.645, foi estabelecido medidas de proteção aos animais como a proibição de exibição de animais em espetáculos ou para divertimento humano, proibição de cenas de violência contra animais em cinema ou televisão, bem como a proibição de morte dos animais sem necessidade. Ainda citado que: “Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado” (TOSTES, REIS, CASTILHO, 2024).

Em 1941 o artigo nº 64 da Lei de Contravenções Penais (BRASIL, 1941), tipificou a prática de crueldade contra animais como contravenção penal, sendo revogado posteriormente pela Lei de

Crimes Ambientais nº 9.605 (BRASIL, 1998), que estabeleceu sanções de grande valia, incluindo o artigo nº 32, que assegura a proteção dos animais em casos de maus-tratos:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal

Também é importante citar a Constituição Federal de 1988, que citou em seu artigo 225: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é um bem de uso comum do povo. O Poder Público e a coletividade têm o dever de defendê-lo e preservá-lo” (BRASIL, 1988). O §1º, VII, do artigo 225 da Constituição Federal estabelece a proteção da fauna e da flora, vedando práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Mais recente, temos a inclusão da Lei Sansão nº 14064/2020 (BRASIL, 2020), agravando a penalidade quando se tratar de cães e gatos:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda

Os animais, sob a legislação brasileira, possuem uma dupla tutela. São protegidos tanto como recursos naturais, essenciais para o equilíbrio ecológico, pelo Direito Ambiental, quanto como seres sencientes, dotados de valor intrínseco, pelo Direito Animal, que os defende contra crueldade e maus-tratos (BATISTA; MENDES 2022).

Com o aumento das penalidades relacionadas aos maus-tratos de animais, traz ao veterinário uma necessidade de se aperfeiçoar e conduzir investigações sobre esses casos, além disso, também traz visibilidade a uma área crescente dentro da Medicina Veterinária (TOSTES, REIS, CASTILHO, 2017).

2.3 BEM ESTAR ANIMAL

O bem-estar animal é um conceito amplamente estudado nas áreas de medicina veterinária, etologia e ciências biológicas, que foca na qualidade de vida e nas condições de manejo oferecidas aos animais, visando tanto sua saúde física quanto psicológica (TOSTES, REIS, CASTILHO, 2024).

De acordo com a Organização Mundial de Saúde Animal (OIE), o bem-estar é definido como o estado físico e mental do animal em relação às condições em que vive. O bem-estar está ligado ao cuidado veterinário, à interação social e ao ambiente de convivência, onde fatores como alimentação adequada, conforto, segurança e atenção às necessidades emocionais são primordiais para a manutenção de uma boa qualidade de vida (MOREIRA, 2017).

Os estudos sobre bem-estar animal geralmente se baseiam nos princípios das "Cinco Liberdades", uma estrutura que inclui: liberdade de fome e sede; liberdade de desconforto; liberdade de dor, injúrias ou doenças; liberdade para expressar comportamentos naturais; e liberdade de medo e estresse (SIANO, 2022).

Segundo Siano (2022), essas liberdades foram propostas para garantir que o bem-estar animal vá além da simples ausência de sofrimento físico, abarcando também aspectos emocionais e comportamentais essenciais. Nos animais, isso implica proporcionar alimentação e água de qualidade, além de um ambiente confortável, seguro e limpo, onde possam explorar e expressar comportamentos naturais, como brincar, caçar ou se esconder.

Outro ponto importante na avaliação do bem-estar de pequenos animais é o acesso regular a cuidados veterinários, o que inclui prevenção de doenças, tratamento de condições crônicas e intervenções de emergência. A falta de cuidados de saúde pode levar ao sofrimento prolongado e ao desenvolvimento de doenças que poderiam ser evitadas, além de comprometer o comportamento e o estado emocional do animal (DALLABRIDA, 2024).

Estudos indicam que os animais de companhia, quando privados de cuidados básicos, podem desenvolver comportamentos indesejáveis, como agressividade ou apatia, em resposta ao estresse físico e emocional. O ambiente em que vivem também deve ser enriquecido para que possam se sentir estimulados e seguros, evitando situações de estresse e medo (DALLABRIDA, 2024).

Por fim, a interação com os tutores e com outros animais é essencial para o bem-estar, especialmente em se tratando de cães e gatos, que são altamente sociáveis. A falta de contato humano ou de interação adequada pode gerar problemas emocionais e comportamentais, como ansiedade de separação e estresse, afetando negativamente a saúde mental do animal (CRMV-MS, 2022).

Desse modo, o bem-estar de pequenos animais vai além do cuidado físico, englobando uma abordagem holística que leva em consideração as necessidades físicas, emocionais e sociais, para garantir uma vida digna e saudável aos animais de companhia (CRMV-MS, 2022).

2.4 MAUS-TRATOS, ABUSO, CRUELDADE, NEGLIGÊNCIA E ABANDONO

O CFMV caracterizou os termos de maus-tratos, crueldade e abuso contra os animais vertebrados na resolução nº 1236, de 26 de outubro de 2018, citando no art. 2º:

II - maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais; III - crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais; IV - abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demais, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual;

A relação entre maus-tratos, abuso, crueldade, negligência e abandono é intrínseca quando se trata de proteção animal, pois esses conceitos são usados para definir diferentes formas de violação dos direitos dos animais (MOREIRA, 2017).

Ainda segundo a mesma autora, maus-tratos é o conceito central e mais abrangente, que engloba todas as formas de tratamento inadequado aos animais, podendo incluir atos de abuso, crueldade, negligência e abandono. Ele envolve tanto ações como omissões que causem sofrimento físico, psicológico ou emocional ao animal.

O abuso e a crueldade são formas ativas de maus-tratos, ou seja, envolvem ações deliberadas que resultam em sofrimento ao animal. Por exemplo, agredir fisicamente um animal (abuso) ou torturá-lo por prazer (crueldade) são manifestações de maus-tratos (CRMV-MS, 2022).

Já a negligência é uma forma passiva de maus-tratos, pois envolve a falta de ação que deveria ser tomada para garantir o bem-estar do animal. Podemos dividir ainda em negligência simples, se tratando da falha em providenciar abrigo, alimentação, e condições sanitárias adequadas, bem como falta de cuidados médico veterinário como vacinação ou desparasitação, que muitas vezes pode ocorrer por falta de conhecimento do tutor (SCARIOT, 2023).

A negligência grave se trata da recusa em cumprir as indicações após constatação da negligência simples, colocando em risco a vida do animal, como exemplo, animais em estado avançado de desidratação, caquexia, etc. Também podemos classificar a negligência em mental, que inclui a falta de amor, afeição e falta de estímulos recreativos, ou generalizada, que é uma combinação das duas primeiras (TOSTES, REIS, CASTILHO, 2024).

O abandono pode ser entendido tanto como um ato de negligência (deixar de prover o mínimo necessário para a sobrevivência do animal) quanto uma forma de maus-tratos, pois submete o animal

a situações de vulnerabilidade e sofrimento. Legalmente, o abandono é considerado um ato cruel, especialmente quando o animal é deixado sem chance de defesa ou subsistência (SCARIOT, 2023).

A falta de estudos sobre a negligência, associado com o despreparo dos profissionais, tornam o diagnóstico difícil, visto que é necessário uma avaliação das famílias, onde a precariedade socioeconômica pode afetar tanto na negligência do animal quanto a crianças ou adultos vulneráveis (TOSTES, REIS, CASTILHO, 2024).

2.5 PROTOCOLO DE PERÍCIA EM BEM-ESTAR ANIMAL – PPBEA

O Protocolo de Perícia em Bem-Estar Animal (PPBEA) é um conjunto de diretrizes e procedimentos padronizados para a realização de perícias que avaliam o bem-estar de animais. Esse protocolo é utilizado por peritos, médicos veterinários e autoridades competentes para garantir uma análise técnica e imparcial das condições em que os animais estão sendo mantidos, especialmente em casos de maus-tratos, negligência ou situações que exijam intervenção legal (SIANO, 2022).

Foi criado e publicado em 2014 pelas médicas veterinárias Janaina Hammerschmidt e Carla Forte Maiolino Molento durante pesquisas no Laboratório de Bem-Estar Animal da Universidade Federal do Paraná (HAMMERSCHMIDT; MOLENTO, 2014).

Segundo as autoras, o PPBEA pode ser usado em diferentes situações, como investigações criminais de maus-tratos a animais, inspeções de fazendas, criadouros, zoológicos, pet shops ou em qualquer ambiente onde haja animais sob a responsabilidade de humanos. Ele garante que a avaliação seja feita de forma sistemática, permitindo que os resultados da perícia sejam claros, consistentes e possam ser utilizados como evidências em processos legais (HAMMERSCHMIDT; MOLENTO, 2014).

Primeiro, realiza-se a identificação do animal, que inclui informações como espécie, raça, sexo, idade estimada e características específicas (como marcas, cicatrizes ou peculiaridades físicas). Esse item é essencial porque a correta identificação do animal é a base para garantir que a análise corresponde ao indivíduo em questão, evitando confusões em casos que envolvem múltiplos animais ou situações complexas. Essa etapa ajuda a dar contexto ao caso, pois as características da espécie e da raça, por exemplo, podem influenciar a interpretação de comportamentos e condições físicas (TOSTES, REIS, CASTILHO, 2024).

Em seguida, é feito o levantamento do histórico do animal, que envolve informações de saúde, comportamentais e sobre o ambiente onde o animal vive. Esse histórico é crucial para diferenciar sinais de maus-tratos de condições preexistentes ou crônicas que possam não ser decorrentes de abuso. Ter conhecimento do histórico ajuda a fornecer uma análise contextualizada e justa, uma vez

que doenças crônicas ou características comportamentais específicas podem se assemelhar a indicadores de maus-tratos, mas não necessariamente têm essa origem (TOSTES, REIS, CASTILHO, 2024).

A avaliação do estado corporal e nutricional é outro item importante, onde se observa e documenta o estado físico do animal, como condição corporal (se está magro, em bom estado ou obeso), o estado da pelagem e dos olhos, e sinais de desidratação ou desnutrição. Essa avaliação é essencial porque o estado corporal reflete diretamente o manejo e a alimentação a que o animal foi submetido (CRMV-MS, 2022).

A análise do estado de saúde geral e presença de lesões ou marcas de maus-tratos é fundamental. O veterinário examina o animal em busca de sinais de lesões, fraturas, hematomas, cicatrizes e outras evidências físicas de agressão. Esse exame detalhado é crucial porque lesões externas ou internas podem indicar diretamente abusos e são uma prova tangível em casos de denúncia de maus-tratos (CRMV-MS, 2022).

A avaliação das condições do ambiente onde o animal é mantido também é uma parte importante do protocolo. Aqui, são observados aspectos como espaço, limpeza, ventilação, proteção contra intempéries e segurança do local. O ambiente desempenha um papel significativo na saúde e no bem-estar animal, visto que condições inadequadas podem levar a problemas físicos e comportamentais, evidenciando negligência ou falta de cuidado. Por exemplo, um ambiente sujo e com pouco espaço pode causar sofrimento e afetar negativamente a saúde mental e física do animal (TOSTES, REIS, CASTILHO, 2024).

Em paralelo, é feita a avaliação comportamental do animal, analisando comportamentos típicos da espécie e respostas a estímulos. Comportamentos anormais, como apatia, agressividade excessiva ou comportamentos repetitivos (como andar em círculos), podem indicar sofrimento e estresse, muitas vezes resultado de maus-tratos. Essa avaliação é relevante, pois um comportamento alterado pode ser um sinal indireto de abuso ou negligência, mesmo na ausência de lesões visíveis (TOSTES, REIS, CASTILHO, 2024).

Por fim, a conclusão e recomendações são elaboradas pelo veterinário com base nas observações. Aqui, pode sugerir o encaminhamento do animal para tratamento médico ou psicológico, a realocação em um ambiente mais adequado, ou, em casos extremos, a intervenção legal contra os responsáveis. A conclusão é uma síntese do caso e orienta as ações futuras, fundamentando-se em um exame técnico-científico visando proteger o bem-estar animal e a responsabilidade dos tutores ou proprietários (TOSTES, REIS, CASTILHO, 2024).

O PPBEA é, portanto, uma ferramenta indispensável para o trabalho veterinário forense, fornecendo um método rigoroso para a identificação de maus-tratos e assegurando que as avaliações sejam precisas e justas (HAMMERSCHMIDT; MOLENTO, 2014).

3. MATERIAL E MÉTODOS

Este estudo foi conduzido no município de Cascavel, localizado no estado do Paraná, com foco nas denúncias de maus-tratos a animais recebidas através do serviço 156. A análise foi feita sobre as denúncias registradas nos anos de 2023 e 2024.

A pesquisa adotou uma abordagem quantitativa, retrospectiva, descritiva, por meio da análise de dados secundários obtidos através de fontes oficiais. O objetivo foi quantificar o número de denúncias recebidas e respondidas, buscando estabelecer uma correlação entre essas denúncias e a responsabilidade do médico veterinário no tratamento e acompanhamento dos casos de maus-tratos.

Os dados utilizados nesta pesquisa foram coletados a partir dos registros de denúncias de maus-tratos a animais realizadas através do serviço de atendimento ao cidadão (156) da Prefeitura de Cascavel-PR, solicitadas junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal.

As variáveis a serem coletadas incluíram o mês e ano de registro da denúncia (junho de 2023 a junho de 2024), com o número de denúncias recebidas no total a cada mês e o número de denúncias respondidas, seja fiscalização ou medidas corretivas, por parte do poder público.

Os dados coletados foram organizados em planilhas e analisados quantitativamente, utilizando-se de tabelas e gráficos que demonstrem a variação mensal das denúncias. Também foi realizada uma análise sobre o papel do médico veterinário nos casos de maus-tratos a animais, buscando entender sua responsabilidade técnica e legal no atendimento e manejo dos animais vítimas de abusos.

4. ANÁLISES E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

4.1 RESULTADOS

Os dados sobre as denúncias de maus-tratos a animais em Cascavel-PR nos anos de 2023 e 2024 revelam informações importantes sobre o fluxo e a resposta a esses incidentes, conforme as tabelas 1 e 2.

Tabela 1 – Denúncias recebidas e respondidas de Junho a Dezembro de 2023

MÊS/2023	RECEBIDAS	RESPONDIDAS
Junho	133	178
Julho	116	162
Agosto	106	91
Setembro	106	90
Outubro	100	66
Novembro	77	105
Dezembro	83	87
Nº TOTAL	721	779

Fonte: Dados da pesquisa (2023).

Em 2023, o número total de denúncias recebidas foi de 721, e o de denúncias respondidas foi de 779. Observa-se uma flutuação nos dados ao longo dos meses: o número mais alto de denúncias recebidas ocorreu em junho, com 133 registros, e o mais baixo foi em novembro, com 77.

Contudo, a quantidade de denúncias respondidas excede a de recebidas em alguns meses, como junho e novembro, sugerindo um foco da equipe em resolver não apenas os casos novos, mas também as pendências, o que pode apontar para a implementação de medidas de gestão mais eficazes.

Tabela 2 – Denúncias recebidas e respondidas de Janeiro a Junho de 2024

MÊS/2024	RECEBIDAS	RESPONDIDAS
Janeiro	120	126
Fevereiro	113	107
Março	94	88
Abril	103	106
Maio	85	43
Junho	102	21
Nº TOTAL	617	491

Fonte: Dados da pesquisa (2024).

Já em 2024, observa-se uma redução no número de denúncias, totalizando 617 recebidas até junho, e uma queda ainda mais acentuada no número de denúncias respondidas, que somou 491. Essa diminuição pode ser indicativa de desafios operacionais, como falta de recursos ou equipe reduzida, ou até mudanças no protocolo de atendimento.

A diferença é especialmente marcante nos meses de maio e junho, onde foram recebidas 85 e 102 denúncias, respectivamente, mas apenas 43 e 21 foram respondidas. Esse desequilíbrio sugere uma possível sobrecarga ou limitação nos recursos disponíveis para responder adequadamente às denúncias, o que poderia comprometer o atendimento e a resolução dos casos.

4.2 DISCUSSÃO

Os dados apontam para um esforço constante na resposta às demandas, com um saldo positivo no número de denúncias respondidas em meses como junho e novembro, sugerindo uma organização voltada para a resolução dos casos mais antigos.

Ações dessa natureza indicam a presença de políticas de gestão e protocolos organizacionais que priorizam o atendimento de casos acumulados, conforme sugerido por Tostes, Reis, Castilho (2024), que destaca a importância de práticas eficientes para lidar com a alta demanda de casos de bem-estar animal.

No entanto, em 2024, até junho, houve uma redução no número de denúncias recebidas (617) e uma queda ainda mais expressiva nas denúncias respondidas (491). A diferença entre as denúncias recebidas e respondidas, principalmente nos meses de maio e junho, quando apenas 43 e 21 denúncias foram atendidas, respectivamente, indica um possível desafio enfrentado pela equipe em manter a mesma eficiência do ano anterior.

Essa queda pode estar associada à sobrecarga dos recursos e da equipe disponível, apontando para limitações operacionais. Segundo Leal (2021), fatores como orçamento reduzido e falta de profissionais capacitados podem impactar diretamente a capacidade de resposta a casos de maus-tratos, comprometendo o cumprimento da legislação de proteção animal.

A diminuição no número de denúncias respondidas em 2024 sugere potenciais dificuldades estruturais, como escassez de recursos ou diminuição da força de trabalho. Em períodos de restrições orçamentárias ou de gestão de pessoal, a resposta às denúncias de maus-tratos pode ser comprometida, afetando negativamente a percepção pública sobre o comprometimento dos órgãos responsáveis.

Essa realidade traz à tona a discussão sobre a necessidade de um reforço nas políticas públicas voltadas para a proteção animal e no suporte aos profissionais envolvidos. Oliveira (2023), destaca que, para combater adequadamente os maus-tratos, é essencial um sistema de atendimento que conte com recursos humanos e materiais suficientes para responder com eficácia e rapidez. Além disso, medidas como treinamentos constantes e protocolos de atendimento bem definidos são essenciais para garantir que as denúncias sejam tratadas de forma célere e adequada.

O papel do médico veterinário é essencial no combate aos maus-tratos, pois ele é muitas vezes o responsável pela identificação e relato de sinais de abuso, negligência e crueldade. A literatura reforça que os médicos veterinários têm uma responsabilidade ética e legal ao lidar com casos de maus-tratos (DALLABRIDA, 2024).

Ainda segundo o mesmo autor, além de atenderem casos emergenciais, eles podem contribuir com a coleta de evidências para investigações. Entretanto, para que sua atuação seja efetiva, é necessária uma estrutura de suporte que inclua uma rede de apoio intersetorial, como equipes de fiscalização e políticas de bem-estar animal articuladas.

Nesse contexto, é necessário que as políticas públicas promovam capacitações e ofereçam os recursos adequados, de modo que o profissional veterinário possa atuar em conformidade com o Código de Ética do Médico Veterinário, o qual orienta que ele é corresponsável pela promoção do bem-estar animal e pela denúncia de casos de abuso e maus-tratos.

Com base nessa análise, é necessário garantir que o número de profissionais e o orçamento destinado à fiscalização e atendimento de denúncias seja suficiente para atender a demanda, especialmente em períodos de alta sazonalidade. Além de promover treinamentos regulares para a equipe de atendimento, com foco em técnicas de resolução de denúncias e comunicação com a população.

A criação de um sistema que permita priorizar casos acumulados e monitorar o status das denúncias pode facilitar uma resposta mais ágil e direcionada. Além da implantação de campanhas educativas sobre o bem-estar animal e a importância da denúncia de maus-tratos, que podem auxiliar na construção de uma cultura de respeito e proteção aos animais, fortalecendo a confiança pública no sistema de denúncias (CRMV-MS).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os dados sobre denúncias de maus-tratos em Cascavel-PR revelam desafios importantes para a gestão pública e os profissionais envolvidos na proteção animal. Embora 2023 tenha demonstrado uma resposta proativa aos casos denunciados, 2024 trouxe uma queda significativa no número de denúncias atendidas, levantando questões sobre a adequação dos recursos e o impacto da sobrecarga de trabalho. Com base nas referências analisadas, é evidente a necessidade de investimentos contínuos e políticas públicas que assegurem o suporte necessário para a proteção animal, incluindo o papel fundamental do médico veterinário. Esse suporte é essencial para garantir a eficácia do sistema de denúncias e a promoção do bem-estar animal, elementos centrais para uma sociedade que valoriza e respeita a vida animal.

REFERÊNCIAS

BATISTA, K.A.S; MENDES, P.F. A virtópsia como complemento da necrópsia tradicional na medicina veterinária forense. **PubVet**, v. 16, n. 7, p. 1-13, 13 jul. 2022. DOI 10.31533/pubvet.v16n07a1161.113. Disponível em: https://web.archive.org/web/20220715044505id_/http://www.pubvet.com.br/uploads/52224e21ebc9eda77d70d8f3908f2c78.pdf. Acesso em: 15 out. 2024.

BITTAR, E. C. B. **A justiça em Aristóteles**. Almedina Brasil, 2021. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=gh3_EAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&dq=pitagoras,+aristoteles,+teofrasto,&ots=COgBP6wXvC&sig=IX97GEaX--gN5Nmeqk2a0phOloQ. Acesso em: 9 out. 2024.

BRASIL. Decreto nº 16.590, de 20 de setembro de 1924. Proíbe as corridas de touros, garraios e novilhos, galos e canários, entre outros eventos que envolvam maus-tratos a animais. **Diário Oficial República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 set. 1924. Disponível em: <https://www.gov.br>. Acesso em: 9 out. 2024.

BRASIL. Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais, proibindo exibição e cenas de violência, e declara que todos os animais do País são tutelados pelo Estado. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 jul. 1934. Disponível em: <https://www.gov.br>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1941. Tipifica a contravenção penal de crueldade contra animais. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 30 dez. 1941. Disponível em: <https://www.gov.br>. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena para os crimes de maus-tratos a animais. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 30 set. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br>. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. Decreto nº 23.133, de 9 de setembro de 1933. Dispõe sobre a proteção aos animais. **Diário Oficial da União, Brasília**, DF, 9 set. 1933. Disponível em: <https://www.in.gov.br>. Acesso em: 9 out. 2024.

BRASIL, Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências. **Diário Oficial da União, Brasília**, Disponível em: <https://www.gov.br>. Acesso em: 12 out. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. Resolução nº 1236, de 26 de outubro de 2018. Dispõe sobre a prática de eutanásia em animais por médicos veterinários e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 out. 2018. Disponível em: <https://www.in.gov.br>. Acesso em: 9 out. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018. Define os conceitos de maus-tratos, crueldade e abuso contra os animais vertebrados. Brasília, DF: CFMV, 2018. Disponível em: <https://www.cfmv.gov.br>. Acesso em: 12 out. 2024.

CRMV-MS. Manual de verificação inicial de maus-tratos. **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Mato Grosso do Sul**, p. 1-34, 19 jul. 2022. Disponível em: <https://crmvmms.org.br/wp-content/uploads/2022/08/MANUAL-DE-VERIFICACAO-INICIAL-DE-MAUS-TRATOS-A-CAES-E-GATOS.pdf>. Acesso em: 16 out. 2024.

DALLABRIDA, V. E., et al, A Medicina Veterinária Forense na investigação de um crime contra um cão doméstico–Relato de caso. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 13, n. 2, p. 26-32, 3 mar. 2024. Disponível em: <https://revista.rbc.org.br/index.php/rbc/article/view/821/435>. Acesso em: 10 out. 2024.

DALLARI Jr., J. A. **Direito médico-veterinário**. São Paulo: Recanto das Letras, 2021. 348 p. ISBN: 978-85-7142-105-9.

DAL PONT, A. A. M et al. Senciência em cães e gatos: Revisão. **PUBVET**, v. 16, p. 102, 2022. Disponível em: https://labea.ufpr.br/portal/wphttps://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2023/3/2023_03_1139_1164.pdf Acesso em: 9 out. 2024.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS. Proclamada pela UNESCO em sessão realizada em Bruxelas, Bélgica, em 27 de janeiro de 1978. Disponível em: <https://mamiraua.org.br/pdf/8558f26d7cf525b50d4f13d1c5a5bf80.pdf>. Acesso em: 16 out. 2024.

ENGELHARDT, E.. DESCARTES e seu projeto de um cérebro fantasioso. **Dementia & Neuropsychologia**, v. 15, p. 281-285, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dn/a/56YbsWSNRDWQTF9L8cFDX3M/abstract/?lang=pt> Acesso em: 9 out. 2024.

GUERREIRO, M. A. L. **O estatuto ético do animal em Arthur Schopenhauer**. 2017. Tese de Doutorado. Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/31630>. Acesso em: 9 out. 2024.

HAMMERSCHMIDT, J; MOLENTO, C. F. M. Protocolo de perícia em bem-estar animal para diagnóstico de maus-tratos contra animais de companhia. **Brazilian Journal of Veterinary Research and Animal Science**, São Paulo, v. 51, n. 4, p. 282-296, 17 nov. 2014. DOI 10.11606/issn.16784456.v51i4p282296. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/bjvras/article/view/90021/92809>. Acesso em: 9 out. 2024.

LEAL, J.F. **Parceria da Gestão Pública e do Terceiro Setor nas Políticas Públicas de Proteção Animal**. p. 19, 2021. Disponível em: https://www.editorazh4.com.br/assets/uploads/arquivo/d35ce-adm-contemporanea-4-versao-final_corr.pdf#page=19. Acesso em: 9 out. 2024.

MACHADO, F et al. BIOÉTICA: OS LIMITES DOS DIREITOS DOS ANIMAIS. **Anais Seminário de Filosofia e Sociedade**, v. 1, n. 1, 2017. Disponível em: <https://www.periodicos.unesc.net/ojs/index.php/filosofia/article/view/3553>. Acesso em: 9 out. 2024.

MARQUES, L. Y. **A tutela dos animais nos direitos ambiental e animal brasileiros e a senciência como Fundamento Da Sua Proteção Jurídica**. Curso De Pós-Graduação Em Direitos

DosAnimais,V.4,2023.DisponívelEm:Https://Www.Academia.Edu/Download/114366511/33beebff64dbf8d18f9d36af05eb076b.Pdf Acesso Em: 10 Out. 2024.

MOREIRA, A.S.S.S. **Crimes contra animais de companhia: Percepção, Tipificação E Relação Com Outros Ilícitos Penais Em Medicina Veterinária Forense**. Orientador: Professor Doutor Jorge Costa Santos. 2017. 143 f. Dissertação de mestrado (Mestrado) - Universidade de Lisboa, LisboaPortugal,2017.Disponívelem:https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/33955/1/11571_Tese.pdf . Acesso em: 15 out. 2024.

MOURA, M. I . S; BATISTA, J. P. Lei de maus tratos aos animais: uma análise jurídica de sua efetividade em animais domésticos. **Livro Interdisciplinar do CESVALE**, Rio de Janeiro, p. 176, 19 ago. 2022. Disponível em: <https://portal.epitaya.com.br/index.php/ebooks/article/view/484/426>. Acesso em: 7 out. 2024.

NASSARO, M. R .F. **Maus tratos aos animais e violência contra as pessoas: A aplicação da Teoria do Link nas ocorrências da Polícia Militar paulista**. São Paulo, p. 1-90, 13 jun. 2013. Disponível em: <https://www.oabgo.org.br/arquivos/downloads/livro-violencia-animais-pessoas-final-0121711.pdf>. Acesso em: 9 out. 2024.

OLIVEIRA, Vanessa Emanuele Silva de. **A (in) eficácia das denúncias de maus-tratos contra os animais: uma análise crítica**. 2023. Disponível em: <https://www.ri.unir.br/jspui/handle/123456789/5267>. Acesso em: 11 out. 2024.

PANKSEPP, J; et. Al. Christof. **Declaração de Cambridge sobre Consciência**. Cambridge, Reino Unido, 2012. Disponível em: <https://labea.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/05/Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Cambridge-sobre-Consci%C3%Aancia-Animal.pdf>. Acesso em: 9 out. 2024.

SANTOS, A.C. **John Locke: entre a animalidade e a humanidade**. Discurso, v. 54, n. 2, p. 110-125, 2024. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/discurso/article/view/230760>. Acesso em: 9 out. 2024.

SCARIOT, A.D. **Maus - Tratos Aos Animais Domésticos À Luz Da Legislação Brasileira**. 2023. 43 F. Trabalho De Conclusão De Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica De Goiás, Goiás, 2023.DisponívelEm:Https://Repositorio.Pucgoias.Edu.Br/Jspui/Bitstream/123456789/7264/1/Tcc%20amanda%20d%C3%A1phineee.Pdf. Acesso Em: 7 Out. 2024.

SIANO, G. F. **Conhecimento E Percepção Da População Sobre Bem-Estar Animal, Guarda Responsável E Maus-Tratos A Cães**. 2022. 1-80 f. Dissertação (Pós-graduação) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS, Minas Gerais/BH,2022.Disponívelem:https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/44803/1/disserta%c3%a7%c3%a3o%20mestrado%20Gabriela%20Ferreira%20Siano%20.pdf. Acesso em: 9 out. 2024.

SILVA, J. V. **Direito brasileiro e a senciência animal**. 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1522>. Acesso em: 15 out. 2024.

TOSTES, R. A., REIS, S. T. J. & CASTILHO, V. V. (2017). **Tratado de medicina veterinária legal (Vol. 1)**. MedVep.

TOSTES, R. A., REIS, S. T. J. & CASTILHO, V. V. (2024). **Tratado de medicina veterinária legal (Vol. 2)**. MedVep.

TRINDADE, G. G; CARDOSO, W. M. Direitos dos Animais. DEGRAZIA, David. Animal Rights. A very short introduction. **Revista Internacional Interdisciplinar**, v. 9, n. 2, p. 275-281, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/download/1807-1384.2012v9n2p275/23526>. Acesso em: 9 out. 2024.